

Processo : TC-004615.989.19-1

Entidade : Prefeitura Municipal de Quadra

Assunto : Contas Anuais

Exercício : 2019

Prefeito : Sr. Luiz Carlos Pereira

CPF nº : 026.830.888-84

Período : 1/1/2019 a 1/11/2019 e 9/11/2019 a 31/12/2019

Substituto : Sr. Rubens Geraldo Coelho

CPF nº : 021.214.148-19

Período : 2/11/2019 a 8/11/2019

Relatoria : Conselheiro Dimas Ramalho

Instrução : UR-9 - Sorocaba / DSF-II

Senhora Chefe Técnico da Fiscalização da Seção UR-9.1,

Trata-se das contas apresentadas em face do art. 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação dos Senhores Luiz Carlos Pereira e Rubens Geraldo Coelho, responsáveis pelas contas em exame, sendo o primeiro, também, o atual prefeito (documento anexo).

Consignamos os dados e índices considerados relevantes para um diagnóstico inicial do Município:

DESCRIÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADO	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	IBGE (10/7/2020)	3.804	2019
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Sistema Audesp (10/7/2020)	R\$ 20.214.217,87	2019
RCL	Sistema Audesp (10/7/2020)	R\$ 19.813.433,13	2019

Informamos que o Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

EXERCÍCIOS	2017	2018	2019
IEG-M	B	B	B
i-Planejamento	B+	B	B
i-Fiscal	B	B	C+
i-Educ	B	B	B
i-Saúde	B	B	B
i-Amb	B+	B+	B
i-Cidade	B+	B	C+
i-Gov-TI	C+	B	C

Obs.: índices do exercício em exame após verificação/validação da Fiscalização.

A Prefeitura analisada obteve, nos três últimos exercícios apreciados, os seguintes **PARECERES** na apreciação de suas contas:

Exercícios	Processos	Pareceres
2018	004274.989.18-5	Favorável com determinações ¹
2017	006517.989.16-6	Favorável com recomendações ²
2016	004039.989.16-5	Favorável com recomendações ³

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
3. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audesp, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no

¹ Decisão com Trânsito em Julgado em 23/7/2020.

² Decisão com Trânsito em Julgado em 7/10/2019.

³ Decisão com Trânsito em Julgado em 16/3/2018.

referido ambiente;

4. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;

5. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas do e. Tribunal de Contas do Estado;

6. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

A Prefeitura Municipal denota boa ordem, considerando que obteve, nos três últimos exercícios apreciados, **PARECERES FAVORÁVEIS**, assim como à vista dos resultados consignados no quadro abaixo:

ITENS	EXERCÍCIOS		
	2016	2017	2018
Aplicação na Educação - art. 212, Constituição Federal (Limite mínimo de 25%)	27,76%	26,56%	27,91%
FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	70,52%	80,61%	78,05%
Recursos FUNDEB aplicados no exercício (incluindo diferimento de até 5%)	100%	100%	100%
Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	20,26%	24,58%	22,71%
Execução Orçamentária - Prefeitura	7,46%	0,76%	0,35%
Gerenciamento de Precatórios em ordem?	Sim	Prejudicado ⁴	Prejudicado ⁵
Recolhimentos previdenciários em ordem?	Sim ⁶	Sim	Sim
Regularidade nos repasses ao Legislativo?	Sim	Sim	Sim
Despesas com Pessoal (Limite máximo de 54%)	51,17%	53,37%	53,12%

O conjunto de informações retro transcritas⁷, bem como o volume das receitas arrecadadas pela Prefeitura Municipal permitiram optar, com amparo no regramento previsto no art. 7º da Resolução nº 04/2017, pela realização de um procedimento fiscalizatório seletivo.

Com base no permissivo previsto no TC-A-039686/026/15, apresentam-se os resultados considerados essenciais para emissão do parecer, bem como outros detectados no transcorrer da fiscalização, os quais seguem transcritos neste relatório.

⁴ Não houve precatórios a pagar no exercício.

⁵ Não houve precatórios a pagar no exercício.

⁶ Realizado parcelamento no exercício.

⁷ Os resultados são aqueles obtidos dos pareceres e, caso tenha ocorrido alterações, nos eventuais pedidos de reexames.

O resultado da fiscalização apresenta-se neste relatório que, em virtude das limitações de locomoção causadas pela pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), foi efetivada remotamente, por meio de todas as ferramentas e sistemas disponíveis. Referidas análises foram antecedidas de criterioso planejamento, com base no princípio da amostragem, que indicou a necessária extensão dos exames.

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - PLANEJAMENTO

A.1.1. CONTROLE INTERNO

O sistema de controle interno está regulamentado e produz relatórios periódicos, atendendo suas funções institucionais.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice B

Das respostas ofertadas pela Prefeitura, devidamente validadas pela fiscalização, destacamos as seguintes, por denotarem a fragilidade da estrutura municipal no setor correspondente:

- Não houve levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do Município antecedentes ao planejamento. Trata-se da fase do Planejamento chamada de "Diagnóstico", na qual se verifica a situação atual para que as discussões sejam realizadas até o alcance do entendimento (questão nº 2 do I-Planejamento);
- A Prefeitura não ampliou a participação popular na elaboração das peças orçamentárias, pois não disponibiliza aos cidadãos o serviço de coleta de sugestões pela *internet* para a elaboração do orçamento (questão nº 3 do I-Planejamento);

- A Lei Orçamentária Anual - LOA prevê abertura de créditos adicionais por decreto em percentual acima da inflação (limite autorizado em 2019: 30%). O estabelecimento de percentual para abertura de créditos adicionais suplementares acima da inflação prevista para o exercício desfigura o orçamento original (questão nº 12.1 do I-Planejamento).

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL

Face ao contido no art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue:

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Com base nos dados gerados pelo Sistema Audesp, conforme abaixo apurado, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura evidenciou *déficit* que se encontrou totalmente **amparado** no *superávit* financeiro proveniente do exercício anterior, consoante item seguinte deste Relatório.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores		
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$	20.214.217,87	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$	19.383.230,62	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$	980.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$	122.010,47	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$	-	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	R\$	-	
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	-R\$	27.002,28	-0,13%

(Devolução de duodécimos conforme Balancete da Receita anexo)

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 759.454,75	R\$ 608.226,83	24,86%
Econômico	R\$ 880.352,34	R\$ 1.306.129,85	-32,60%
Patrimonial	R\$ 16.723.342,29	R\$ 15.578.557,96	7,35%

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Conforme demonstrado no item anterior, a Prefeitura apresentou, no encerramento do exercício examinado, um *superávit* financeiro, evidenciando, com isso, a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios			
Parcelamento de Dívidas:	67.821,29	163.462,71	-58,51%
De Tributos			
De Contribuições Sociais	67.821,29	163.462,71	-58,51%
Previdenciárias	67.821,29	163.462,71	-58,51%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	67.821,29	163.462,71	-58,51%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	67.821,29	163.462,71	-58,51%

Os parcelamentos estão sendo tratados no item **B.1.6.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS** deste relatório.

B.1.5. PRECATÓRIOS

De acordo com informações prestadas pela Origem, e confirmadas, o Município não possui dívidas judiciais, bem como não houve requisitórios de baixa monta no exercício em exame.

B.1.6. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações		Guias apresentadas
1	INSS:	Sim
2	FGTS:	Sim
3	RPPS:	Prejudicado*
4	PASEP:	Sim

*O Município não conta com Regime Próprio de Previdência Social.

B.1.6.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Demonstramos abaixo a situação dos parcelamentos/reparcelamentos de débitos previdenciários autorizados pela Lei Federal nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, e (ou) pela Portaria MF nº 333, de 11 de julho de 2017:

➤ **Perante o INSS:**

- Nº do acordo⁸: Protocolo ARF/Tatuí nº 08110-06-9, de 20/7/2017;
Valor total parcelado: R\$ 261.750,32 (estimado);
Quantidade de parcelas: 200;
Parcelas devidas no exercício⁹: 12;
Pagas no exercício: 12.

Do acima exposto, constatamos que no exercício em exame a

⁸ Destacamos que na certidão apresentada pela Municipalidade (documento anexo) foi informado o nº de acordo 3297507, que em realidade, é antecedente ao Protocolo ARF/Tatuí nº 08110-06-9, de 20/7/2017, decorrente da Medida Provisória nº 778, de 16 de maio de 2017, convertida na Lei Federal nº 13.485, de 2 de outubro de 2017.

⁹ O pagamento ocorreu por meio de retenção do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Prefeitura cumpriu o acordado.

B.1.6.2. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP)

A Prefeitura não possui parcelamentos de FGTS/PASEP.

B.1.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do art. 29-A da Constituição Federal.

B.1.8. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive ARO.

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL ¹⁰

Período	Dez 2018	Abr 2019	Ago 2019	Dez 2019
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	R\$ 10.321.661,22	R\$ 10.261.271,75	R\$ 10.532.511,24	R\$ 10.488.838,77
Inclusões da Fiscalização	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 134.218,00
Exclusões da Fiscalização	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Gastos Ajustados	R\$ 10.321.661,22	R\$ 10.261.271,75	R\$ 10.532.511,24	R\$ 10.623.056,77
Receita Corrente Líquida	R\$ 19.432.127,63	R\$ 19.995.776,08	R\$ 19.198.594,14	R\$ 19.813.433,13
Inclusões da Fiscalização	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Exclusões da Fiscalização	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
RCL Ajustada	R\$ 19.432.127,63	R\$ 19.995.776,08	R\$ 19.198.594,14	R\$ 19.813.433,13
% Gasto Informado	53,12%	51,32%	54,86%	52,94%
% Gasto Ajustado	53,12%	51,32%	54,86%	53,62%

¹⁰ Consignamos que a Receita Corrente Líquida - RCL utilizada para o cálculo das despesas de pessoal (R\$ 19.813.433,13) engloba valor atinente a transferências recebidas pelo Município a título de ganhos da União com a Cessão Onerosa de Petróleo, na forma regulada pela Lei Federal nº 13.885/2019 (R\$ 435.971,77 - documento anexo), cujo repasse foi efetuado em 31/12/2019. Sem tal acréscimo, a RCL atingiria o montante de R\$ 19.377.461,36, elevando a despesa de pessoal para 54,82% ao final do exercício.

A inclusão efetuada pela fiscalização refere-se a contratações de profissionais da área da Saúde sem a realização de concurso público ou processo seletivo, pagos através de Recibo de Pagamento de Autônomo – RPA, sendo respectivas despesas empenhadas no elemento 3.3.90.36 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física, no valor total de R\$ 134.218,00, (assunto tratado no item B.1.9.1. deste relatório).

É possível ver que o gasto excessivo com pessoal no segundo quadrimestre do exercício em exame foi resolvido no prazo legal, eis que, no último quadrimestre do período, a despesa laboral do Executivo Municipal significou 53,62% da Receita Corrente Líquida.

Com base no art. 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Executivo Municipal foi alertado, por duas vezes, quanto à superação de 90% do específico limite da despesa laboral.

Constatamos, todavia, a infringência dos incisos III, IV, V do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que a municipalidade realizou alteração da estrutura de carreira funcional¹¹, ocasionando aumento de despesa, bem como deu provimento a cargos públicos efetivos e em comissão, além de pagamento de horas extras. Referidas medidas somaram R\$ 520.860,39, muito embora aludidos gastos não estejam enquadrados nas excepcionalidades permitidas pela sobredita Lei (documentos anexos).

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício (documento anexo):

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	313	330	198	208	115	122
Em comissão	48	40	33	24	15	16
Total	361	370	231	232	130	138
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados						

¹¹ Lei Municipal nº 656/2019, que criou cargos em comissão: Assessor de Gabinete e Assessor de Comunicação e Lei Municipal nº 675/2019, que instituiu gratificações e funções gratificadas (documentos anexos).

No exercício examinado foram nomeados sete servidores para cargos em comissão (documento anexo), dentre os quais quatro para o de Assessor de Diretor de Departamento, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal).

As atribuições do mencionado cargo foram definidas através da Lei Municipal nº 177, de 29 de novembro de 2002, acostada aos autos.

As atividades previstas, aliadas ao requisito de escolaridade para preenchimento de tal cargo (Ensino Médio), denotam serviços burocráticos, rotineiros ou de baixa complexidade, que poderiam ser executados por servidores efetivos, inclusive os já existentes no quadro do Executivo em tela, não estando presentes as características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal), próprias do comissionamento.

Reiterados pronunciamentos desta E. Corte de Contas¹² vêm indicando que os cargos em comissão devem ser utilizados em posições estratégicas e imprescindíveis para potencializar e elevar o nível da gestão pública. Sendo assim, o simples fato de constar na nomenclatura os termos “Chefe”, “Diretor” ou “Assessor” não legitima os cargos, que devem ter suas atribuições compatíveis com chefia, direção ou assessoramento, o que não verificamos no caso em tela.

B.1.9.1. CONTRATAÇÃO DE AUTÔNOMOS

Verificamos a contratação, pela Prefeitura, em 2019, de profissionais autônomos vinculados à área de Saúde, para a execução de funções de natureza permanente, relativas a serviços médicos e de enfermagem. O valor pago a título de terceirização de mão de obra correspondeu, no exercício, tal qual anotamos no item B.1.8.1., a R\$ 134.218,00, efetivado através de Recibo de Pagamento de Autônomo – RPA (documento anexo).

Ressaltamos que as contratações em referência, não precedidas de processo seletivo/concurso público ou certame licitatório, consistem em descumprimento aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da legitimidade (artigos 37 e 70 da CF), bem como contrariedade à regra

¹² TC-247/026/08 e TC-378/026/08, ambos de relatoria do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e TC-364/026/08, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

consagrada no inciso II do artigo 37 da Carta Magna.

B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	SECRETÁRIOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura (Lei Municipal nº 559, de 31 de março de 2016)	R\$ 4.500,00	R\$ 5.000,00	R\$ 10.000,00

Verificações		
01	A fixação decorre de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o art. 29, V da Constituição Federal?	Sim
02	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prejudicado*
03	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Prejudicado*
04	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992?	Sim
05	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?	Prejudicado**

* Não houve Revisão Geral Anual em 2019.

** Não constatamos casos da espécie.

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice C+

Das respostas ofertadas pela Prefeitura, devidamente validadas pela fiscalização, destacamos a seguinte, por denotar a fragilidade da estrutura municipal no setor correspondente:

- Não há disponibilização de programas de treinamentos específicos aos fiscais tributários, o que pode comprometer a atualização do conhecimento e a adequada execução das atividades inerentes ao cargo (questão nº 1.1.2 do I-Fiscal);
- Na cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) não são adotadas alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel, como permite o § 1º do art. 156 da Constituição Federal (questão nº 5 do I-Fiscal);

- Os dados da Planta Genérica de Valores (PGV) e do Cadastro Imobiliário não atualizam automaticamente a base de cálculo do IPTU. Cabe ressaltar que para o efetivo funcionamento da PGV é necessário que o cadastro imobiliário contenha as informações requeridas de cada imóvel (questão nº 4.3 do I-Fiscal);
- Não houve instituição de contribuição ou taxa em âmbito municipal, prerrogativa prevista no art. 145 da Constituição Federal. Tal fato sinaliza não apenas menor arrecadação própria do Município, como também o menor poder para exercer sua autonomia e seu poder de polícia para tratar as matérias de interesse local (questão nº 9 do I-Fiscal).

PERSPECTIVA C: ENSINO

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

Quanto à aplicação de recursos ao final do exercício em exame, conforme informado ao Sistema Audesp e apurado pela Fiscalização, os resultados assim se apresentaram:

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	26,44%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	26,08%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	26,01%

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	99,03%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	99,03%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	97,16%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	74,18%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	74,18%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	72,33%

Conforme acima exposto, a despesa educacional empenhada, liquidada e paga cumpriu o art. 212 da Constituição Federal.

No exercício em exame, foi observado o percentual mínimo de 95% de aplicação dos recursos do FUNDEB recebido, inclusive pagamentos dos Restos a Pagar, sendo que, por meio de conta bancária vinculada,

constatamos a utilização da parcela diferida no 1º trimestre do exercício corrente, atendendo-se ao § 2º do art. 21 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Demais disso, verificamos que houve aplicação superior ao mínimo de 60% do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, dando cumprimento ao art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Fiscalização não identificou valores despendidos com inativos do magistério incluídos nos mínimos constitucionais do Ensino.

Com base nos dados informados ao IEG-M, não constatamos demanda não atendida nos níveis de ensino ofertados pelo Município.

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice B

Considerando as respostas ofertadas pela Origem nessa dimensão do IEG-M, destacamos as seguintes, por denotarem falhas que prejudicam a efetividade da política pública em exame, como segue:

- A Creche Municipal não possui local para acondicionamento de leite materno, contrariando o que estabelece o Art. 9º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e o Art. 1º da Lei Estadual nº 16.047, de 4 de dezembro de 2015 (questão nº 1.1 do I-Educ);
- Há turmas de Creche com mais de 13 alunos, turmas de Pré-Escola com mais de 22 alunos e turmas de Anos Iniciais com mais de 24 alunos, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer nº 8, de 5 de maio de 2010, em seu art. 4.2.2 (questões nº 1.23, 2.22 e 3.28 do I-Educ);
- A entrega do *kit* escolar às Pré-Escolas, Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental no ano de 2019 foi realizada após 15 dias do início das aulas. Assunto abordado no Art. 208 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no inciso VIII do Art. 4º da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no inciso VII do Art. 54 e no inciso V do Art. 208 da Lei Federal Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, e na Estratégia 7.17 da Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014 (questões nº 2.16.1, 3.18.1 e 4.17.1 do I-Educ);
- Menos de 25% dos alunos de Pré-Escola, dos Anos Iniciais e dos Anos Finais do Ensino Fundamental concluíram o ano letivo em período integral

durante o exercício de 2019, em desatenção a Meta 6 do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014) – (questões nº 2.24, 3.35 e 4.34 do I-Educ);

- A Rede Escolar Municipal possui turmas dos Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental com espaço inferior a 1,875 m² e 1,5 m², respectivamente, por aluno, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer nº 8, de 5 de maio de 2010 (questões nº 3.1 e 4.1 do I-Educ);
- A Prefeitura Municipal não atingiu a meta do IDEB para os Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental no ano da última avaliação. Este assunto é abordado nas Estratégias 1, 9 e 36 da Meta 7 do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei Federal nº 13.005, de 25/7/2014) e no inciso IX do art. 4º da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (questões nº 3.22.1 e 4.21.1 do I-Educ);
- A Prefeitura Municipal informou a existência de veículos da frota escolar com mais de 10 anos de fabricação, contrariando recomendação do Guia de Transporte Escolar elaborado pelo FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), que estabelece que, para que o transporte de alunos seja mais seguro, o ideal é que os veículos da frota tenham no máximo sete anos de uso (questão nº 3.23.4.1 do I-Educ);
- Nenhum dos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuía Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB vigente no ano de 2019, conforme recomenda o Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018 (questão nº 5 do I-Educ).

PERSPECTIVA D: SAÚDE

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE

Conforme informado ao Sistema Audesp, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados, cumprindo a referida determinação constitucional/legal:

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	24,12%
DESPESA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	23,72%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	23,28%

Tendo em vista que foi liquidado e pago montante acima de 15% da receita de impostos, atendendo ao piso constitucional, deixamos de efetuar o acompanhamento previsto no art. 24 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice B

Das respostas ofertadas pela Prefeitura, devidamente validadas pela fiscalização, destacamos as seguintes, por denotarem a fragilidade da estrutura municipal no setor correspondente:

- A Prefeitura Municipal não atingiu a meta de cobertura de todas as vacinas para crianças menores de dois anos, contrariando o estipulado no Quadro 1 do Programa Nacional de Imunizações (PNI) - Coberturas vacinais no Brasil (questão nº 28 do I-Saúde);
- A Prefeitura Municipal não atingiu a meta de 90% de cobertura vacinal da Influenza, segundo Informe Técnico da 21ª Campanha Nacional de Vacinação contra a Influenza do Ministério da Saúde, de abril de 2019 (questão nº 29 do I-Saúde);
- A Prefeitura Municipal não exerceu as atribuições relacionadas à vigilância entomológica e controle vetorial em 2019, em desacordo com as Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue/2009 e com os incisos I, VI e IX do art. 11 da Portaria Nº 1.378 do Ministério da Saúde, de 9 de julho de 2013 (questão nº 32 do I-Saúde).

PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice B

Considerando as respostas ofertadas pela Origem nessa dimensão do IEG-M, verificamos falhas que prejudicam a efetividade da política pública em exame, como segue:

- Não existem ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para a Rede Municipal de Ensino e para a Rede Municipal da Atenção Básica da Saúde (questão nº 8.2 do I-Amb);

- Nem todas as metas do Plano Municipal de Saneamento Básico foram cumpridas dentro do prazo (questão nº 10.2.4 do I-Amb);
- O Indicador de Coleta de Tratabilidade de Esgoto da População Urbana de Município - ICTEM do ano de 2019 encontra-se abaixo de 7,6, limite considerado aceitável pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB (questão nº 11 do I-Amb);
- O cronograma de metas do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) não contém previsão de todas as metas elencadas no inciso XIV do art. 19 da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (questão nº 12.4.1 do I-Amb);
- Nenhuma meta do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) foi cumprida dentro do prazo. Este assunto é abordado nos arts. 6º e 13 da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002 (questão nº 15.2.3 do I-Amb).

PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C+

Dentre as respostas ofertadas pela Prefeitura nessa dimensão do IEG-M, destacamos as seguintes, por denotarem potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados:

- A Prefeitura Municipal informou que não possui Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil devidamente regulamentado. Trata-se de uma boa prática instituir formalmente um Conselho para tratar de Proteção e Defesa Civil, para que o município tenha um Sistema de Defesa Civil semelhante ao estabelecido pelo § 3º do Art. 2º da Lei Federal nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010 (questão nº 1.3 do I-Cidade);
- A Prefeitura Municipal não promove a capacitação/treinamento de associações para atuação conjunta com os agentes municipais de Proteção e Defesa Civil, contrariando o disposto no inciso XV do art. 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012 (questão nº 2.2 do I-Cidade);
- A Prefeitura não possui Plano de Contingência Municipal - Plancon de Defesa Civil. Esse assunto é abordado no artigo 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e na Lei Federal nº 12.340, de 1º de dezembro de

2010 (questão nº 5 do I-Cidade);

- Nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas (vertical e horizontalmente) de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação, contrariando o disposto no Art. 88 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB (questão nº 13.1 do I-Cidade);
- Nem todas as vias públicas no Município tem manutenção adequada, contrariando as normas do Manual de Pavimentação e Manual de Restauração Pavimentos Asfálticos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT (questão nº 13.2 do I-Cidade).

PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Sob amostragem, apontamos as seguintes ocorrências:

- O Município não possui legislação municipal tratando de Acesso à Informação, contrariando o artigo 45 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (questão nº 4 do I-Gov TI);
- A solicitação por meio do e-SIC não é simples, ou seja, exige itens de identificação do requerente que dificultam ou impossibilitam o acesso à informação, contrariando o disposto no § 1º do Art. 10 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (questão nº 6.1 do I-Gov TI);
- As peças que compõem o planejamento não são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos X realizados, infringindo alínea “a” do inciso VII do art. 7º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (questão nº 14 do I-Planejamento);
- A Prefeitura Municipal informou que não elaborou a "Carta de Serviço ao Usuário", o que pode comprometer a transparência e o acesso simplificado do atendimento público à comunidade, infringindo o art. 7º da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017 (questão nº 22 do I-Planejamento).

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Nos trabalhos da fiscalização não foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema Audesp.

G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C

Dentre as respostas ofertadas pela Prefeitura nessa dimensão do IEG-M, destacamos as seguintes, por denotarem potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados:

- A Prefeitura Municipal informou que possui uma área ou departamento de Tecnologia da Informação. Entretanto, não disponibiliza os seguintes recursos para suas atividades: recursos tecnológicos e recursos orçamentários (questões nº 1.1 e 1.2 do I-Gov TI);
- A Prefeitura Municipal não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para os servidores de Tecnologia da Informação. Tendo em vista a constante evolução da Área de Tecnologia da Informação, a não disponibilização de programas de treinamento compromete a produtividade, a segurança e a inovação na prestação do serviço público (questão nº 1.1.3 do I-Gov TI);
- Os servidores de TI não são notificados quando da aquisição de novos *softwares* e sistemas e não recebem treinamento para utilizá-los, o que pode colocar em risco a segurança da informação, tendo em vista o possível desconhecimento da ferramenta adquirida e de técnicas de proteção (questão nº 1.5 do I-Gov TI);
- A Prefeitura informou não possuir um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) vigente, o que pode comprometer o diagnóstico, o planejamento e a gestão dos recursos dos processos relacionados à Tecnologia da Informação (questão nº 2 do I-Gov TI);
- A Prefeitura não dispõe de Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório, dificultando o cumprimento do artigo 25, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. A criação desse documento é recomendada pela norma ABNT NBR ISO/IEC 27002 - Seção 5 (questão nº 3 do I-Gov TI).

PERSPECTIVA H: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

Tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o município poderá não atingir as seguintes metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS:

- **Meta 3.c** - Aumentar substancialmente o financiamento da saúde e o recrutamento, desenvolvimento e formação, e retenção do pessoal de saúde nos países em desenvolvimento, especialmente nos países menos desenvolvidos e nos pequenos Estados insulares em desenvolvimento (vide item D.2. deste laudo);
- **Meta 4.a** - Construir e melhorar instalações físicas para educação, apropriadas para crianças e sensíveis às deficiências e ao gênero, e que proporcionem ambientes de aprendizagem seguros e não violentos, inclusivos e eficazes para todos (vide item C.2. deste laudo);
- **Meta 6.4** - Até 2030, aumentar substancialmente a eficiência do uso da água em todos os setores e assegurar retiradas sustentáveis e o abastecimento de água doce para enfrentar a escassez de água, e reduzir substancialmente o número de pessoas que sofrem com a escassez de água (vide item E.1. deste laudo);
- **Meta 6.5** - Até 2030, implementar a gestão integrada dos recursos hídricos em todos os níveis, inclusive via cooperação transfronteiriça, conforme apropriado (vide item E.1. deste laudo);
- **Meta 16.6** - Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis (vide item G.1.1. deste laudo);
- **Meta 16.7** - Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis (vide item A.2. deste laudo);
- **Meta 16.10** - Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os

acordos internacionais (vide item G.1.1. deste laudo);

- **Meta 17.1** - Fortalecer a mobilização de recursos internos, inclusive por meio do apoio internacional aos países em desenvolvimento, para melhorar a capacidade nacional para arrecadação de impostos e outras receitas (vide item B.2. deste laudo).

H.2. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.

H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal.

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados com trânsito em julgado anterior ao exercício em exame, verificamos que, no exercício em tela, a Prefeitura descumpriu as seguintes:

Exercício 2015	TC 002734/026/15	DOE 20/12/2017	Data do Trânsito em julgado 31/1/2018
Recomendações: - Adote medidas para atingir a meta estabelecida para o IDEB (vide item C.2. do presente relatório); - Atenda às recomendações emitidas por esta Corte (vide anotações no presente item).			

Exercício 2016	TC 004039.989.16-5	DOE 25/1/2018	Data do Trânsito em julgado 16/3/2018
Recomendações: - Atente aos limites fiscais sobre o controle de despesas com pessoal, considerando os gastos efetivos do período (vide item B.1.8.1. do presente relatório); - Mantenha atenção ao cumprimento dos quesitos que formam o IEGM (vide itens A.2., B.2., C.2., D.2., E.1., F.1. e G.3. do presente relatório); - Atenda às recomendações e determinações desta E. Corte (vide anotações no presente item).			

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	REGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício	-0,13%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	3,00% ¹³
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	PREJUDICADO ¹⁴
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	PREJUDICADO ¹⁵
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO ¹⁶
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	53,62% ¹⁷
ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212, Constituição Federal (Limite mínimo de 25%)	26,44%
ENSINO - FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	74,18%
ENSINO - Recursos FUNDEB aplicados no exercício	99,03%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	SIM
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	24,12%

CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no art. 24 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO: Apontamentos que denotam carência de condições efetivas para a adequada formulação das Políticas Públicas do Município;

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL: Gastos com autônomos não incluídos na

¹³ O Município realizou investimento (R\$ 605.868,42), com base na despesa liquidada, correspondente a 3,00% da receita arrecadada total (R\$ 20.214.217,87).

¹⁴ Não houve precatórios vencidos no exercício em exame.

¹⁵ O Município não recebeu Requisitórios de Baixa Monta para pagamento em 2019.

¹⁶ Não há Regime Próprio de Previdência Social no Município.

¹⁷ Consignamos, visto oportuno, que a Receita Corrente Líquida - RCL utilizada para o cálculo das despesas de pessoal (R\$ 19.813.433,13) engloba valor atinente a transferências recebidas pelo Município a título de ganhos da União com a Cessão Onerosa de Petróleo, na forma regulada pela Lei Federal nº 13.885/2019 (R\$ 435.971,77 - documento anexo), cujo repasse foi efetuado em 31/12/2019. Sem tal acréscimo, a RCL atingiria o montante de R\$ 19.377.461,36, elevando a despesa de pessoal para 54,82% ao final do exercício.

aludida rubrica; superação do limite prudencial; aumento de despesa em situação de vedação;

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS: Cargos em comissão desprovidos das características da espécie;

B.1.9.1. CONTRATAÇÃO DE AUTÔNOMOS: Contratação de pessoal sem concurso público/processo seletivo ou certame licitatório;

B.2. IEG-M – I-FISCAL: Apontamento que denota potencial descumprimento da capacidade tributária plena pelo Município;

C.2. IEG-M – I-EDUC: Apontamentos diversos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados;

D.2. IEG-M – I-SAÚDE: Apontamentos diversos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados;

E.1. IEG-M – I-AMB: Apontamentos diversos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados;

F.1. IEG-M – I-CIDADE: Apontamentos diversos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados;

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL: Comprometimento da transparência, dificultando a participação popular na gestão das políticas públicas;

G.3. IEG-M – I-GOV TI: Apontamentos diversos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados;

H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS: Potencial não atingimento de metas;

H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO: Inobservância às Recomendações desta Corte.

À consideração de Vossa Senhoria.

Seção UR-9.1 - Sorocaba, 20 de agosto de 2020

Aziziane Dias Oliveira Todaka

Agente da Fiscalização